



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.270 - RS (2012/0243113-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO AFONSO KLEIN
ADVOGADOS : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S)
MAURICIO DAL AGNOL
RONALDO ELIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RESSALVA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA N. 83/STJ. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ACÓRDÃO. PREMISSA FÁTICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ.

1. Constando no título executivo que a complementação acionária deve levar em conta o valor patrimonial da ação apurado no balanço anterior ou posterior à subscrição/integralização do contrato, inclusive já definindo o número de ações a serem indenizadas, não cabe, em obediência à coisa julgada material, a alteração desse critério na fase de cumprimento de sentença. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Se o acórdão foi taxativo ao afirmar que houve condenação ao pagamento da verba "juros sobre capital próprio" e, com base nessa premissa, assentou não haver óbice ao pagamento cumulado dessa parcela com dividendos, não cabe a revisão desse entendimento em recurso especial. Aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.270 - RS (2012/0243113-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
 VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
 WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MÁRIO AFONSO KLEIN**
ADVOGADOS : **FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S)**
 MAURICIO DAL AGNOL
 RONALDO ELIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra a parte da decisão ora recorrida que não conheceu do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula n. 83/STJ; e b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do regimental, a agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade. Insurge-se contra a aplicação da Súmulas n. 7 e 83 do STJ à espécie, razão pela qual requer a reconsideração do julgado ou o provimento do recurso.

Reitera que deveria ter sido aplicada ao caso concreto a Súmula n. 371/STJ.

Não foi apresentada impugnação (certidão de fl. 753).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.270 - RS (2012/0243113-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RESSALVA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA N. 83/STJ. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ACÓRDÃO. PREMISSA FÁTICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ.

1. Constando no título executivo que a complementação acionária deve levar em conta o valor patrimonial da ação apurado no balanço anterior ou posterior à subscrição/integralização do contrato, inclusive já definindo o número de ações a serem indenizadas, não cabe, em obediência à coisa julgada material, a alteração desse critério na fase de cumprimento de sentença. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Se o acórdão foi taxativo ao afirmar que houve condenação ao pagamento da verba "juros sobre capital próprio" e, com base nessa premissa, assentou não haver óbice ao pagamento cumulado dessa parcela com dividendos, não cabe a revisão desse entendimento em recurso especial. Aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não reúne condições de êxito.

A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada.

Quanto à alegação de que há necessidade de se adequar o julgado ao entendimento pacificado pelo STJ acerca do valor patrimonial da ação, ressalto que a decisão regimentalmente agravada destacou o fato de que a tese da Brasil Telecom S/A não fora acolhida – seja nas instâncias ordinárias, seja no STJ, por ocasião do julgamento do recurso especial – uma vez que os critérios de cálculo já haviam sido definidos na fase de conhecimento, aem decisão transitada em julgado, que não poderia ser alterada na fase de cumprimento de sentença.

Dessa forma, convém manter o julgado por seus próprios fundamentos, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressos:

"Trata-se de recurso especial da BRASIL TELECOM S/A e de agravo de MARIO AFONSO KLEIN interpostos contra acórdão proferido em agravo de instrumento oferecido pela empresa de telefonia contra decisão que acolhera alguns pedidos formulados em impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentada e determinara novo cálculo do débito exequendo.

[...]

II - RECURSO ESPECIAL DA BRASIL TELECOM S/A

a) Valor patrimonial da ação, inobservância da coisa julgada e enriquecimento sem causa (arts. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76, 475-J, 475-L, V, e 743, I, do CPC e 884 do Código Civil)

A parte recorrente argumenta que houve violação dos artigos acima referidos, em especial do art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76, porque teria sido determinado que o cumprimento de sentença se desse com base em critérios diversos daqueles já definidos pelo Superior Tribunal de Justiça em casos similares ao presente.

Alega que a alteração jurisprudencial, notadamente a consolidada no julgamento do REsp n. 975.834, é fato superveniente e deveria ter sido prestigiada pela Corte estadual a fim de evitar mais prejuízos para a companhia telefônica. Defende, em síntese, a prevalência da chamada 'tese dos balancetes mensais'.

A propósito, a leitura dos atos judiciais constantes dos autos – decisão agravada e acórdão recorrido – evidencia que a tese da Brasil Telecom S/A não foi acolhida ante a impossibilidade de alteração, na fase de cumprimento de sentença, de critérios já definidos na fase de conhecimento, sob pena de violação da coisa julgada.

Transcrevo oportunos excertos dos julgados:

- 'De igual sorte, em proteção à **COISA JULGADA**, não se pode falar em observância de **BALANCETE MENSAL**, por conta de recente precedente jurisprudencial [...], visto que a contenda original sequer cogitou dessa espécie contábil, atrelado que esteve ao debate entre as partes apenas ao valor patrimonial da ação pelo valor apurado no balanço ANTERIOR ou POSTERIOR à subscrição/integralização do contrato. Sera incluir fato noto e surpreender a parte vencedora que, segundo os critérios sugeridos pela impugnante, teria obtido êxito na demanda, mas nada ganharia a qualquer título. Assim, **rejeito** o pedido de observância do balancete mensal, como pretendido' (decisão agravada, fl. 35).

- 'Balancete mensal

Tratando-se de impugnação ao cumprimento de decisão transitada em julgado, descabe, neste momento, a discussão a respeito do critério de cálculo do valor patrimonial da ação, devendo ser observado fielmente o disposto na decisão da fase de conhecimento, sob pena de afronta à coisa julgada, com violação ao ar. 50, XXXVI, da Constituição Federal.

A decisão proferida na fase de conhecimento (fls. 222/224) definiu expressamente o número de ações que devem ser indenizadas, 20.464 ações da Celular CRT.

Sendo assim, ainda que a atual orientação do e. STJ se dê no sentido de apurar o VPA com base no balancete do mês da contratação, afigura-se inviável a modificação da coisa julgada material' (fls. 455/456).

Esse entendimento encontra-se em consonância com a orientação do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça acerca do tema, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Confirmam-se estes precedentes:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). CRITÉRIO DE APURAÇÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA. EXECUÇÃO. DEFINIÇÃO NO ARESTO EXEQUENDO. CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

2. Tendo sido definido pelo título exequendo que a quantidade de ações a que faz jus a parte agravada será apurada de acordo com o VPA fixado pelo balanço aprovado em assembleia-geral imediatamente anterior à integralização do capital, essa definição deve prevalecer em respeito ao instituto da coisa julgada (AgRg no REsp 1118364/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010).

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.' (AgRg no AREsp n. 348.059/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5/5/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. EXECUÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Em razão da presença da coisa julgada, o critério de cálculo do Valor Patrimonial da Ação, determinado no processo de conhecimento, não pode ser revisto em sede de execução. Precedentes.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.' (AgRg no REsp n. 1.355.648/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 4/2/2013.)

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

[...]

1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.'

[...]' (REsp n. 1.301.989/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 19/3/2014.)

b) Juros sobre capital próprio (arts. 202 da Lei n. 6.404/1976 e 475-L do CPC)

No ponto, a parte recorrente sustenta haver excesso de execução, uma vez que não houve condenação ao pagamento da verba denominada 'juros sobre capital próprio' e, portanto, inexistiria razão para a sua inclusão no cálculo do valor exequendo.

O acórdão recorrido foi taxativo ao afirmar que tal parcela constou, de forma expressa, da sentença em cumprimento, fazendo referência à fl. 224 da numeração originária (fl. 230, e-STJ). Não há como alterar esse entendimento sem reexaminar fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ainda que assim não fosse, colho do referido ato judicial o seguinte trecho:

'Entretanto, perfeitamente cabível a indenização pela falta de distribuição dos dividendos, ou falta de pagamento dos juros sobre capital próprio, que decorreram do fato de não terem sido emitidas ações na quantidade devida, tanto da CRT quanto da Celular CRT Participações.

São, pois, devidas as indenizações referentes à falta de distribuição de dividendos, ou de pagamento de juros sobre capital próprio, relativos às diferenças de ações de ambas as empresas, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos - da CRT, desde a data do aporte de capital, e da Celular CRT Participações desde a data da cisão que a criou-, atualizados pelo IGPM (ou IGP-DI, se for o caso), e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação'.

Não obstante ter constado na alínea 'b' do dispositivo – que trata do complemento de ações – a condenação da Brasil Telecom S/A ao pagamento de dividendos, é evidente que se trata de mero erro material, sanável a qualquer tempo, tendo em vista que toda a fundamentação foi desenvolvida para condenar ao pagamento de ambas as parcelas, conforme o caso.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que, embora possível, na fase de conhecimento, deferir cumulativamente indenização de dividendos e juros sobre capital próprio, não há como incluir uma dessas verbas na fase de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Transcrevo a ementa do referido paradigma:

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. CABIMENTO. PEDIDO IMPLÍCITO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. INCLUSÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. Cabimento da cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio.

1.2. Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso.

1.3. Descabimento da inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo.

2. Caso concreto:

2.1. Inviabilidade de se alterar, na fase de cumprimento de sentença, o valor patrimonial da ação definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2.2. Descabimento da inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença sem previsão expressa no título executivo.

2.3. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ no que tange à alegação relativa ao termo 'ad quem' dos dividendos.

2.4. 'Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença'.

2.5. 'Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC' (REsp 1.134.186/RS, rito do art. 543-C).

3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.' (REsp n. 1.373.438/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 17/6/2014.)

O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ" (fls. 735/741).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0243113-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.354.270 / RS

Números Origem: 10702035177 11101786095 70045022191 70045907805 70045916541 70046640744
70046647327 70047880612 70048801450

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MÁRIO AFONSO KLEIN
AGRAVANTE	: MÁRIO AFONSO KLEIN
ADVOGADOS	: MAURICIO DAL AGNOL RONALDO ELIAS E OUTRO(S) FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO VALDEMIR ESCOBAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO AFONSO KLEIN
ADVOGADOS	: MAURICIO DAL AGNOL RONALDO ELIAS E OUTRO(S) FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.